

Código de Processo Civil

2023 · 22ª Edição

Atualização nº 1

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atualização nº 1

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-1099-9

Abril, 2023

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/codigo-de-processo-civil-ed-univ-1676282852.html>

ATUALIZAÇÃO Nº 1

A Portaria nº 86/2023, de 27 de março, alterou Portaria nº 280/2013, de 26 de agosto, implicando as seguintes alterações nesta obra:

- a) Nas páginas 686-688, o artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º – Objeto e âmbito

1. A presente portaria regulamenta a tramitação eletrônica dos processos nos tribunais judiciais.

2. No que respeita à tramitação eletrônica dos processos penais nos tribunais judiciais de 1ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável a partir da recepção dos autos em tribunal a que se referem o nº 1 do artigo 311º e os artigos 386º, 391º-C e 396º do Código de Processo Penal e, apenas no que respeita à distribuição por meios eletrônicos, aos atos processuais que careçam de intervenção jurisdicional até esse momento.

3. No que respeita à tramitação eletrônica nos tribunais judiciais de 1ª instância das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas tomadas em processo de contraordenação, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz.

4. No que respeita à tramitação eletrônica dos processos tutelares educativos nos tribunais judiciais de 1ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável a partir da recepção do requerimento para abertura da fase jurisdicional nos termos do artigo 92º-A da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro, e, apenas no que respeita à distribuição por meios eletrônicos, aos atos processuais que careçam de intervenção jurisdicional até esse momento.

5. O disposto nos números anteriores abrange as ações principais, os procedimentos cautelares, os incidentes, as notificações judiciais avulsas e quaisquer outros procedimentos que corram por apenso ou de forma autónoma.

6. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a presente portaria regulamenta os seguintes aspetos:

a) Definição do sistema informático no qual é efetuada a tramitação eletrônica de processos nos termos previstos no Código de Processo Civil;

b) Apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrônica de dados, nos termos dos n^{os} 1 a 3 do artigo 144^o do Código de Processo Civil, incluindo a apresentação do requerimento de interposição de recurso, das alegações e contra-alegações de recurso e da reclamação contra o indeferimento do recurso e a subida dos recursos, nos termos dos artigos 643^o, 644^o, 646^o, 671^o, 688^o e 696^o do Código de Processo Civil, e a apresentação do requerimento de interposição de recurso, das motivações, da reclamação contra a não admissão ou retenção do recurso, e da resposta ao recurso, nos termos dos artigos 405^o, 411^o e 413^o do Código de Processo Penal;

c) Apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do Ministério Público nos processos em que intervenham no exercício das suas competências;

d) Comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça e demais quantias devidas a título de custas, de multa ou outra penalidade, ou da concessão do benefício do apoio judiciário, de acordo com o n^o 4 do artigo 145^o, o n^o 4 do artigo 552^o e o n^o 1 do artigo 570^o do Código de Processo Civil e com a alínea a) do n^o 1 e o n^o 2 do artigo 14^o e com os n^{os} 2 e 8 do artigo 32^o do Regulamento das Custas Processuais;

e) Designação de agente de execução que efetua a citação, de acordo com a alínea g) do n^o 1 e os n^{os} 7 e 8 do artigo 552^o do Código de Processo Civil;

f) Distribuição por meios eletrônicos, prevista no artigo 204^o, no n^o 2 do artigo 207^o, do artigo 208^o e do n^o 2 do artigo 209^o do Código de Processo Civil;

g) Prática de atos processuais por meios eletrônicos por magistrados e funcionários judiciais;

h) Publicação do anúncio de citação edital em página informática de acesso público, nos termos do n^o 1 do artigo 240^o do Código de Processo Civil;

i) Notificações por transmissão eletrônica de dados, nos termos do artigo 248^o, do artigo 252^o e do artigo 255^o do Código de Processo Civil e do n^o 11 do artigo 113^o do Código de Processo Penal;

j) Consulta dos processos, nos termos do n^o 3 do artigo 163^o do Código de Processo Civil;

k) Organização no processo físico das peças eletrônicas;

l) Comunicações entre tribunais e entre estes e os agentes de execução;

m) Prática de atos processuais pelos mandatários perante administradores judiciais por via eletrônica, nos termos do n^o 2 do artigo 17^o e do n^o 2 do artigo 128^o do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

7. A presente portaria regula ainda a apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrônica de dados, distribuição de processos por meios eletrônicos, prática de atos processuais por meios eletrônicos por magistrados e funcionários judiciais e notificações e comunicações por transmissão eletrônica de dados, de acordo com o previsto no Livro II do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

(Redação dada pela Portaria n^o 86/2023, de 27-03)

b) Na página 695, os artigos 16º, 17º e 18º passam a ter a seguinte redação:

Artigo 16º – Distribuição por meios eletrónicos

1. A distribuição dos atos processuais é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2. A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3. A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4. A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais de comarca, em que é efetuada por núcleo.

5. O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

6. Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador ou o magistrado do Ministério Público que assegure a coordenação do Ministério Público nos tribunais superiores designa um magistrado do Ministério Público para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.

7. Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

8. Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

9. As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

10. Finda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

a) Forem distribuídos processos a juizes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;

b) Se verificar alguma irregularidade ou erro.

11. Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juizes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea a), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juizes impedidos.

12. Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.
(Redação dada pela Portaria nº 86/2023, de 27-03)

Artigo 17º – Tramitação da recusa de atos processuais eletrónicos

1. Tendo sido efetuada a distribuição eletrónica ou tendo sido os atos processuais praticados e apresentados eletronicamente, deve a unidade de processos verificar a ocorrência dos fundamentos de recusa previstos nas alíneas f) e h) do artigo 558º do Código de Processo Civil.

2. Havendo fundamento para a recusa deve a unidade de processos efetuar a notificação da mesma por via eletrónica.

3. Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560º do Código do Processo Civil, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.

4. *(Revogado.)*

(Redação dada pela Portaria nº 86/2023, de 27-03)

Artigo 18º – Pauta e ata

1. A publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses.

2. A ata documenta:

a) A data da distribuição e as horas do seu início e fim;

b) A identificação da unidade central em que ocorreu a distribuição;

c) O nome e a função dos intervenientes;

d) As operações de distribuição efetuadas;

e) Os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos;

f) A atribuição de um processo a um juiz e os respetivos fundamentos legais;

g) As informações que os intervenientes pretendam consignar.

3. Os resultados de cada operação de distribuição constam em anexo à ata.

4. Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.

(Redação dada pela Portaria nº 86/2023, de 27-03)